



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.941430/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.978 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), por meio dos quais a interessada pretende o reconhecimento de direito creditório utilizado, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 38.377,43, para a compensação dos débitos próprios declarados.

2. O pleito da interessada foi parcialmente indeferido, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 854493977, de 10/12/2009, que se transcreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
DRF CURITIBA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 854493977

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 74.118.381/0001-44	<b>NOME EMPRESARIAL</b> VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25428.22988.280205.1.3.03-0017	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10980-941.430/2009-97

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	49.819,00	438.950,76	0,00	0,00	0,00	488.769,76
CONFIRMADAS	0,00	45.198,45	438.950,76	0,00	0,00	0,00	484.149,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.377,43 Valor na DIJP: R\$ 38.377,43  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 488.769,76

CSLL devida: R\$ 450.392,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.756,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.200,91	840,18	2.601,62

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 21 de dezembro de 2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 20 de janeiro de 2010, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz ser uma das empresas que compõem a Volvo Serviços Financeiros, também integrada pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, pela Volvo Corretora de Seguros Adm. e Serviços (Brasil) Ltda e, até 2005, pela Volvo Leasing, incorporada pelo Banco Volvo. E continua:

“Assim, verificando a contabilidade da ora Requerente e das outras duas empresas que compõem a Volvo Serviços Financeiros, conclui-se que determinados valores foram retidos na fonte pelo Banco Volvo e pela Volvo Corretora, recolhidas com o código 5952 (doc. Anexos), mas não relacionados nas DIRF's respectivas

(veja-se que não há informação de retenção na fonte para o mês de novembro/2004), o que gerou em parte a diferença apontada pelo i. Auditor Fiscal em seu despacho decisório. A parte não localizada decorre de retenções realizadas pela Volvo Leasing, as quais não foram possíveis acessar pela página da Receita Federal em razão da incorporação acima informada, mas a Requerente, através de sua contabilidade, está buscando meios de comprovar a retenção e o recolhimento em seu arquivo interno.”

### 3.2. Finaliza sua petição:

“Diante de tais fatos e documentos ora anexados, que demonstram e comprovam a existência de mais saldo negativo de CSLL para fazer frente à compensação declarada pela Requerente, requer-se a Vossa Senhoria, respeitosamente, que seja reconhecida a existência de saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 1.025,38 (retido pela Volvo Corretora) e de R\$ 2.850,55 (retido pelo Banco Volvo), reduzindo-se o valor principal cobrado e seus consectários legais, bem como homologando-se a compensação declarada até o valor de R\$ 3.875,93 (...). Requer-se, ainda, que se possibilite a juntada de novos documentos que comprovem a retenção de CSLL realizada pela Volvo Leasing em 2004 em face da ora Requerente, de tal forma que, comprovada a retenção e o recolhimento, seja totalmente homologada a compensação declarada pela Requerente em PER/DCOMP objeto do processo administrativo n.º 10980.941430/2009-97. (...)”

Em sessão de 10 de outubro de 2017 (e-fls. 59) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator observou que os valores de retenção de CSLL parcialmente validados pelos sistemas da RFB **conferem com as informações prestadas** pelas duas fontes pagadoras indicadas no despacho decisório, relativamente à parcela reservada à CSLL.

Tratam-se de retenções de código 5852 e que *“refere-se à incidência e retenção da CSLL (1%), Cofins (3%) e Contribuição ao PIS (0,65%), sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal decorrente dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado”*.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 72), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o montante de CSLL retida na fonte não validada corresponde às retenções ocorridas no mês de Novembro de 2004, não relacionadas nas DIRF das fontes pagadoras Banco Volvo e Volvo Corretora, ambas integrantes do grupo Volvo do qual a recorrente faz parte também.

Alega que ainda que não tenham sido informadas nas DIRF tais retenções podem ser comprovadas pelos DARFS juntadas nos autos.

Sobre a observação do Acórdão recorrido de que há necessidade de que as receitas correspondentes à retenção tenham sido oferecidas à tributação, afirma a recorrente que tal foi comprovado com os DARFS juntados. Em seguida argumenta:

Por sua vez, em relação a Volvo Corretora de Seguros, verifica-se na DIRF ora anexada que do período de Julho/2004 a Dezembro/2004 o valor retido pela referida fonte pagadora tendo como beneficiária a ora Recorrente foi de R\$ 4.768,02, ou seja, 4,65% do valor de R\$ 102.538,00 (para cada mês), com exceção do mês de novembro/2004 (não declarado).

Contudo, em que pese para tal competência (Novembro/2004) tais valores não tenham sido declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, fato é que se comprovou nestes autos que tais valores foram efetivamente recolhidos tanto pelo Banco Volvo, quanto pela Volvo Corretora, dando, então, substância ao crédito informado e utilizado pela ora Recorrente para quitar os débitos objetos do PER/DCOMP em parte não homologado.

Com efeito, segregando-se os 4,65% (R\$ 13.255,04), ou seja, os valores correspondentes ao PIS, COFINS e CSLL **de cada pagamento realizado pelas fontes pagadoras para Novembro/2004** (Banco Volvo e Volvo Corretora), verifica-se que a título de CSLL (1%) o montante retido pelo Banco Volvo foi de R\$ 2.850,55 e o montante retido pela Volvo Corretora de Seguros foi de R\$ 1.025,38, os quais somados perfazem o montante de R\$ 3.875,93, gerando crédito à Recorrente de mesmo valor para o referido período.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

O Acórdão recorrido deixou claro no voto do relator que o valor de R\$ 4.620,55 não validado a título de retenção de CSLL se refere à parcela da retenção não correspondente ao tributo.

Mas a recorrente apresenta uma defesa que pretende justificar pelo menos o valor de R\$ 3.875,93, mostrando claramente não conseguir comprovar a diferença de R\$ 4.620,55.

E neste ponto, a recorrente nada contesta, ou seja, não combate ao argumento da DRJ de que a aplicação da alíquota de 1% da CSLL sobre os rendimentos informados em DIRF corresponde exatamente à parcela validada.

No relatório de DIRF de e-fls 53 vemos que aplicando-se a alíquota de 1% sobre os rendimentos brutos informados pelas fontes pagadoras corresponde exatamente ao valor validado pela autoridade fiscal:

	<b>Fonte Pagadora</b>	<b>Rend. Bruto</b>	<b>CSLL retida 1%</b>
58.017.179/0001- 70	BANCO VOLVO BRASIL S.A.	R\$ 2.850.546,00	R\$ 28.505,46
60.935.582/0001- 20	VOLVO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S.A	R\$ 653.073,60	R\$ 6.530,74
			R\$ 35.036,20

**Análise das Parcelas de Crédito****Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.519.440/0001-85	5952	10.162,25
Total		10.162,25

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

mento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> jo de localização EP02.0221.17482.CWDI.  
3 autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=854493977...> 19/03/2012

**Detalhamento do Crédito**

Page 2 of 2

CURITIBA DRF

Fl. 4

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.017.179/0001-70	5952	31.356,03	28.505,48	2.850,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.935.582/0001-20	5952	8.300,72	6.530,72	1.770,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		39.656,75	35.036,20	4.620,55	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 45.198,45

Em sede de recurso voluntário a recorrente juntou nova cópia do Comprovante de rendimentos emitido pelo Banco Volvo S.A em 15/08/2019 e-fls. 85) **em que não consta a alegada retenção de novembro de 2004.**

Há que se considerar que esta fonte pagadora (Banco Volvo S.A) é a sócia majoritária da recorrente, tornando-se injustificada qualquer alegação de dificuldade de obtenção de documentação comprobatória da retenção alegada, como se observa pela juntada do Comprovante de retenção emitido em **15/08/2019**. Comprovante este que corrobora o teor do despacho decisório.

E quanto a alegação de que o oferecimento à tributação dos rendimentos referentes à retenção foram provados pelo DARF juntado, percebe-se que há equívoco da recorrente quanto ao termo “oferecimento à tributação”. Tal expressão designa o ato de computar na base de cálculo de tributo um determinado rendimento, por isto o uso do verbo oferecer.

E sobre o referido DARF, inicialmente juntado na e-fls. 21, entendo que se trata de questão atinente exclusivamente à pessoa Jurídica Banco Volvo S.A. e não comprova que os valores recolhidos correspondem à retenção de rendimentos pagos à recorrente. Inclusive pode ter sido recolhido indevidamente ou com erro de preenchimento do período de apuração.

Relembre-se que o Banco Volvo S.A. **é sócio majoritário da recorrente** e emitiu novo Comprovante de rendimentos em 15/08/2019 (dentro do prazo para o Recurso Voluntário) corroborando o teor do Despacho decisório.

Observe-se que a Súmula 143<sup>1</sup> deste CARF prescreve que a prova da retenção **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de rendimentos. Ocorre que no caso presente, há cópias atualizadas do Comprovante de rendimentos **juntada pela própria recorrente** que confirma que não houve a alegada retenção. A contribuinte não justifica o motivo da não informação da alegada retenção no comprovante de rendimentos emitido pelo seu sócio majoritário (Banco Volvo S.A.).

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a questão não está apenas na ausência de informação da alegada retenção nas DIRFs lavradas pelas fontes pagadoras (todas integrantes do mesmo grupo empresarial da recorrente) mas também pelo fato de que os comprovantes de rendimentos emitidos por estas empresas também demonstram que não houve retenção.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.